

# **DIREITO DA PESSOA IDOSA E PANDEMIA: O ABANDONO AFETIVO INVERSO COMO CONSEQUÊNCIA DO AGEÍSMO DESVELADO NO BRASIL<sup>1</sup>**

*ELDERLY RIGHTS AND THE PANDEMIC: THE REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT  
AS A CONSEQUENCE OF AGEISM UNVEILED IN BRAZIL*

**Alissa Serra BUZINARO<sup>2</sup>**

**Frederico Thales de Araújo MARTOS<sup>3</sup>**

---

## **RESUMO**

O presente estudo objetiva analisar as dificuldades vividas pelas pessoas idosas durante o período pandêmico e relacionar estes obstáculos com a expressão do ageísmo na sociedade brasileira e sua

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Franca; bolsista PIBIC 2021/2022; estagiária no Tribunal de Justiça de São Paulo; vice-presidente do Centro Voluntariado Universitário de Franca (CVU), associação filantrópica; e membro do NELADH - Núcleo de Estudos Latino-americanos em Direitos Humanos, extensão da Faculdade de Direito de Franca.

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP (2014). Mestre em Direito pela FADISP (2012). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (2009). Professor Titular de Direito Civil na Graduação da Faculdade de Direito de Franca - FDF (2016) atuando, também, como Professor - Convidado no Curso de Pós-Graduação desta Instituição. Professor efetivo de Direito Civil na Universidade do Estado de Minas Gerais, unidade de Passos - UEMG/Passos (2021). Integrante da comissão responsável pela elaboração de itens do BNI-ENADE 2015/2018 do INEP. Integrante do corpo permanente de avaliadores de curso de direito do INEP. Palestrante em diversas Instituições de Ensino. Advogado inscrito na OAB/SP. Associado ao IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI e à Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC. Autor de diversos artigos e livros acadêmicos. Desenvolve pesquisa científica.

influência na busca pela efetivação do direito de cuidado e afeto dos filhos para com os pais idosos. A pesquisa procurou estudar o processo de envelhecimento e investigar como o preconceito contra a pessoa idosa afeta as mais diversas áreas, sobretudo durante a pandemia. A partir dessa análise, avalia-se a ocorrência do abandono afetivo inverso na contemporaneidade e a possibilidade de responsabilizar os filhos pelos danos decorrentes da conduta abusiva. Através de pesquisas bibliográficas e documentais, concluiu-se que a pandemia acentuou a ocorrência de ideias e atitudes ageístas, podendo estas terem influenciado no combate à Covid-19 e na normalização do abandono afetivo.

**Palavras-chave:** ageísmo; pandemia; abandono afetivo inverso; responsabilidade civil.

#### **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the difficulties experienced by the elderly during the pandemic period and relate these obstacles to the expression of ageism in Brazilian society and its influence in the search for the realization of the right of care and affection of children towards elderly parents. The research sought to study the aging process and investigate how prejudice against the elderly affects the most diverse areas, especially during the pandemic. Based on this analysis, the occurrence of inverse affective abandonment in contemporary times and the possibility of blaming children for damages resulting from abusive behavior are evaluated. Through bibliographic and documentary research, it was concluded that the pandemic accentuated the occurrence of ageist ideas and attitudes, which may have influenced the fight against Covid-19 and the normalization of affective abandonment.

**Keywords:** ageism; pandemic; reverse affective abandonment; civil responsibility.

## **1 INTRODUÇÃO**

A pandemia da Covid-19 acentuou e agravou problemas já suportados no Brasil, sobretudo para a população idosa, grupo mais afetado pelo coronavírus SARS-CoV-2. Dentre estas complicações, o preconceito contra os idosos, denominado de ageísmo, esteve presente nas mais variadas esferas sociais, mormente nas famílias, nos serviços públicos e na mídia, operando, muitas vezes, de forma inconsciente, uma vez que a visão negativa e estereotipada acerca da velhice é socialmente normalizada.

No âmbito familiar, os efeitos deste preconceito etário foram bastante perceptíveis, sendo os protocolos de distanciamento social usados, de maneira imprópria, como justificativa para anuir o abandono afetivo da família para com o familiar idoso, o qual já possuía uma tendência a conviver com os sentimentos de angustia e solidão diante de uma sociedade ageísta.

Dessa forma, a escolha do tema justifica-se pela importância de asseverar as consequências do ageísmo perante a pandemia, em especial a precariedade das atribuições sociais e familiares de solidariedade e cuidado com o idoso, para garantir os direitos da população idosa, tendo em vista que o ageísmo e o abandono afetivo ainda são temáticas pouco examinadas no direito brasileiro. Além disso, os estudos acerca da pandemia nesse

sentido são relevantes para que os erros cometidos durante este período sejam combatidos na realidade pós-pandêmica.

Para o desenvolvimento deste estudo, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental, analisando artigos científicos, livros sobre o abandono afetivo, sites na internet e doutrinas civilistas. Fez-se necessário, inclusive, o exame de estudos nas mais diversas áreas, além do direito, como a psicologia, a sociologia e a gerontologia.

Primeiramente, buscou-se examinar o processo de envelhecimento no Brasil e no mundo, bem como sua importância organizacional, mencionando os desafios encontrados pela população idosa. Logo após, discorreu-se sobre o ageísmo, visando compreender suas nuances e os âmbitos onde este preconceito é perceptível.

No segundo capítulo, há uma exposição acerca da pandemia da Covid-19 e as ideias e atitudes propagadas durante este período que se relacionam com o ageísmo. Já o terceiro item versa sobre o abandono afetivo inverso e a possibilidade de responsabilização civil no direito de família, com enfoque no princípio da afetividade e no dever constitucional de cuidado. No que segue, examinou-se a ocorrência do abandono afetivo inverso durante a pandemia.

Em síntese, as apurações feitas nesta pesquisa mostram uma faceta do abandono afetivo inverso ainda pouco mencionada, o ageísmo nas relações familiares

## **2 ASPECTOS DO PROCESSO DE ENVELHECIMENTO E DO AGEÍSMO NA REALIDADE MUNDIAL E BRASILEIRA**

A noção de velhice é geral e está ligada ao desenvolvimento do ser humano enquanto fenômeno biológico, no entanto, pode ser interpretada de maneira distinta entre as pessoas. Para Simone de Beauvoir (1970), o ser humano não vive nunca em estado natural, inclusive na velhice, uma vez que seu estatuto lhe é imposto pela sociedade à qual pertence e tal condição biológica leva a consequências diferentes de acordo com sua classe social.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a conceituação de idoso, na atualidade, é diferente entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, sendo consideradas idosas as pessoas com 60 anos nestes e a partir de 65 anos naqueles. Tal definição é

apenas etária para fins de padronização e desconsidera as complexidades e especificidades de cada pessoa.

Dessa maneira, apesar do processo de envelhecimento populacional se tratar de um fenômeno universal, cada país, com suas particularidades, experiencia consequências diversas. Ao considerar a organização socioeconômica mundial, é evidente a vultosa desigualdade entre o processo de envelhecimento da classe alta e da classe baixa nos países capitalistas, como é o caso do Brasil. O processo de envelhecimento brasileiro ocorre em condições desfavoráveis, sobretudo para os mais pobres, uma vez que o número de idosos aumenta principalmente devido à expansão das técnicas de saúde, medicamentos e hábitos de higiene, sem que isso represente necessariamente melhoria das condições de vida para esta população (Oliveira, 2019).

Assim, num país continental como o Brasil, repleto de diferenças sócio-culturais, religiosas e regionais, a busca para extirpar o preconceito e discriminação e instituir o direito à igualdade é eminente, mas muitas vezes relegado a um segundo plano na seara do direito (Santos, 2017), menorizando ainda mais o preconceito por idade.

Este preconceito por idade foi denominado “ageism”, numa tradução livre, ageísmo, pela primeira vez em 1969 pelo gerontólogo e médico psiquiatra Robert Neil Butler, que o descreveu de forma geral e didática como um processo de estereotipação sistemática e discriminatória contra pessoas por elas serem consideradas velhas, assim como ocorre com o racismo e o sexismo por conta da cor da pele e do gênero, respectivamente. Dessa maneira, a nomeação do preconceito contra o idoso foi inserida para evidenciar como o estereótipo limita a ideia do que é ser idoso e leva à discriminação deste grupo.

Mais tarde, Palmore (1999) classificou o ageísmo, também conhecido por “etarismo” ou “idadismo”, como o terceiro grande “-ismo”, atrás apenas do racismo e do sexismo já mencionados por Butler. Nesta classificação o termo ageísmo ganhou uma abrangência maior, não sendo considerado apenas o preconceito contra idosos, mas sim, o preconceito por idade num geral. Neste trabalho, o ageísmo é identificado como um preconceito etário, mas com foco no direcionamento ao idoso.

Inicialmente, é válido mencionar que um dos aspectos sobre a problemática do preconceito contra idoso está em ele operar sem uma percepção consciente, controle ou intenção de prejudicar, uma vez que não existem grupos de ódio que visam os idosos, como ocorre com grupos que

possuem antipatia explícita contra grupos religiosos, raciais e étnicos, por vezes até contra um gênero (LEVY; BANAJI, 2002).

Outro aspecto importante mencionado por Levy e Banaji (2002) é que todos os seres humanos, nos mais variados graus, estão envolvidos de alguma maneira na prática do ageísmo implícito. Isso porque os processos mentais e comportamentais que demonstram sensibilidade à idade são produzidos automaticamente em pensamentos da vida cotidiana, sentimentos, julgamentos e decisões das pessoas comuns.

Assim como outros tipos de preconceito, o ageísmo pode ser verificado através de mitos, estereótipos e rótulos (ZANUTTO; RIBEIRO, 2022). Nesse passo, é evidente que uma mulher idosa, preta, lésbica e pobre sofrerá as consequências do ageísmo de forma diferente que um homem idoso, branco, hétero e de classe social alta, uma vez que as dificuldades sofridas pela discriminação acabam se intensificando quando há uma junção de fatores como etnia, sexualidade e poder econômico.

Nessa perspectiva, Couto (2009) argumenta que:

[...] o advento de novas tecnologias e as melhorias na prestação de cuidados de saúde têm favorecido um aumento extraordinário da expectativa de vida populacional. Entretanto, essa conquista é acompanhada, sobretudo, nas sociedades ocidentais, pela ilusão de que o envelhecimento, se não pode ser evitado, pode ou deve ser retardado o mais possível. O culto da juventude é, assim, cada vez mais reforçado, e a velhice é permeada por estereótipos e preconceitos que a reduzem a uma fase de declínio e perdas (Couto, 2009).

Respeitante a isso, estudos recentes mostram que as sociedades não ocidentais apresentam mais imagens positivas acerca do envelhecimento do que as sociedades ocidentais, constatando-se que a noção ageísta é determinada, sobretudo, por fatores culturais (SCHENEIDER; IRIGARAY, 2008).

Essa visão negativa acerca do envelhecimento não gera as sanções sociais esperadas para combater o preconceito, diferente do que ocorre com outros grupos sociais considerados minorias, em que, pelo menos em relação aos discursos públicos, ocorreu uma mudança bastante significativa no reconhecimento das consequências geradas pelas atitudes e uso de expressões negativas (LEVY; BANAJI, 2002).

Diante disso, apesar da condição heterogênea da população idosa, a imagem senil estereotipada reflete a tendência humana de simplificar os fenômenos biológicos, como é o caso da velhice, além de valorizar os declínios provenientes do envelhecimento e do preconceito que lhe é correlativo (COUTO, 2009).

Salienta-se, assim, que o ageísmo possui impacto desolador em três áreas principais: preconceito social, discriminação nos locais de trabalho e tendenciosidade no sistema de saúde (BUTLER, 1980). Tais áreas acabam se interligando e resultam em um difícil acompanhamento das políticas públicas para solucionar as dificuldades experimentadas pelo idoso na sua vida cotidiana.

Assim, sendo o ageísmo um preconceito inconsciente sobre uma faixa etária demograficamente crescente, uma vez que a população acima de 60 anos representava aproximadamente 14,26% em 2020 da população brasileira, segundo o IBGE, e em 2050 este percentual de idosos deve chegar a 29,75%, as atuais políticas públicas brasileiras devem se devolver no sentido de combater o preconceito ao idoso como forma de promover o bem-estar e garantir os direitos básicos relacionados às particularidades desse grupo etário, visto que o não se reconhecer no idoso pode levar a situações extremas e irremediáveis, como as ocorridas no período pandêmico.

### **3 A EVIDÊNCIA DO AGEÍSMO NO CONTEXTO PANDÊMICO BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS À PESSOA IDOSA**

Como anteriormente pontuado, o ageísmo é um fenômeno bastante complexo caracterizado principalmente pelo preconceito e discriminação contra as pessoas idosas decorrentes de uma visão estereotipada acerca do envelhecimento. Nessa perspectiva, tratando-se de um problema iminentemente social, situações que expõem a acentuação da desigualdade e as demais dificuldades no âmbito organizacional tendem a escancarar as consequências da ignorância acerca do envelhecimento, as quais atingem toda a população.

No início de 2020, após o surto de um novo coronavírus (SARS-CoV-2), agente causador da Covid-19, teve início o que viria a ser uma das maiores pandemias da história. Tal doença se espalhou rapidamente pelos mais diversos países, os quais foram obrigados a combater uma doença sem

precedentes, sem possuir qualquer planejamento estratégico pronto para isso.

Em meio ao novo e desconhecido, o princípio do período pandêmico gerou um ambiente propício para a ampla divulgação de “fake news” a respeito do vírus e das demais situações ocasionadas por este. Neste cenário, as pessoas idosas foram as mais atingidas, direta e indiretamente, pela propagação tanto de notícias falsas, quanto de informações inconclusivas sobre um vírus respiratório extremamente contagioso.

Sob este aspecto, discursos ageístas se disseminaram pelas mídias sociais, sobretudo as manifestações disfarçadas de proteção e cuidado com os idosos. De início, a Covid-19 foi vista como uma “doença de velhos” que atingiria de forma mais crítica apenas os idosos e quanto mais velhos, mais graves seriam os sintomas. Dessa forma, imperaram as recomendações para “trancar” os longevos dentro de casa, como se a solução para todos os problemas advindos da pandemia estivesse justamente a encargo da população que mais sofreu neste período.

Presume-se, inclusive, que tais discursos ageístas foram bastante impulsionados devido a falas negligentes de agentes públicos acerca do combate à disseminação do vírus SARS-CoV-2. Discursos de governantes nacionais e internacionais nesse sentido auxiliam mais na manutenção de estereótipos ligados ao envelhecimento do que na contribuição para implementar políticas públicas que protejam os direitos da pessoa idosa neste período.

Ademais, houve uma verdadeira onda de ódio e apatia, através de manifestações nas redes sociais, diante dos idosos que tinham alguma resistência em usar máscaras e aderir às medidas de isolamento social (SILVA et al., 2021), manifestações estas atreladas a frases bastante preconceituosas. Mesmo que não agir de acordo com as recomendações sanitárias pudesse atingir prejudicialmente toda a população, os comentários direcionados aos idosos neste tocante se apresentavam mais críticos e de forma homogênea, como se a atitude destes fosse ocasionada especificamente pela sua condição de pessoa idosa, enquanto pessoas mais jovens que possuíam a mesma resistência não eram ironizadas pelo mesmo motivo.

Respeitante a isso, foi bastante reproduzida a ideia ageísta de que as pessoas idosas já viveram suas vidas e por isso deveriam abdicar de sua autonomia e necessidades sociais para não gerarem mais problemas ao enfrentamento da pandemia (SILVA et al., 2021). Esse pensamento

pressupõe, sobretudo, que enquanto o maior número de mortes e casos graves da Covid-19 estivesse atingindo os idosos, somente estes deveriam tomar corretamente todos os cuidados necessários para não serem contaminados pelo vírus, noção bastante errônea.

Além disso, ao considerar que apenas os idosos deveriam aderir ao distanciamento social, enquanto o restante da população poderia viver e se locomover normalmente em prol da movimentação da economia, despreza-se a condição de várias pessoas idosas que também precisam sair e trabalhar para sua subsistência, tendo em vista que muitas destas não recebem os recursos necessários ou os recebem insuficientemente e precisam complementar sua renda. Nesse aspecto, colocar o idoso à margem da sociedade enquanto as demais pessoas vivem normalmente, o expõe a ainda mais riscos.

A categorização de pessoas idosas em “grupo de risco” reforçou os discursos ageístas e impulsionou o estigma do ser frágil, ao mesmo tempo em que esta noção de “risco” traz uma equivocada sensação de segurança para os grupos que não são classificados dessa maneira (DA COSTA DOURADO, 2020).

O que se percebeu inicialmente, inclusive, foi um alívio da população com falas como “só idosos vão morrer”, como se o fato de apenas idosos morrerem não fosse suficiente para gerar preocupação à sociedade. Neste aspecto, uma pesquisa realizada por Jimenez-Sotomayor et al (2020) analisou a publicação de tweets durante o período pandêmico e identificou que 21,1% das publicações continham comentários que expressavam preconceito etário contra as pessoas idosas ou menosprezavam a gravidade da Covid-19 por entender que o vírus atingiria apenas os longevos de forma mais grave.

Ao classificar os idosos como “grupo de risco” ao lado de pessoas com doenças pré-existentes, há uma determinação simples de que os longevos são frágeis e necessitam ser tutelados pelo Estado, mesmo que fossem considerados ativos, trabalhadores e saudáveis até um dia antes da pandemia ser decretada (DA COSTA DOURADO, 2020). Assim, a falta de uma percepção heterogênea acerca da pessoa idosa leva à presunção de que todos os idosos possuem os mesmos riscos e particularidades biológicas, quando é necessária uma apuração, além de coletiva, individual para identificar a vulnerabilidade do idoso perante a pandemia da Covid-19.

Diante deste preocupante pensamento, o protocolo de alocação de recursos escassos durante a pandemia refletiu a forma precária com que



os idosos têm seus direitos efetivados. Durante os momentos mais críticos da pandemia da Covid-19, em que os serviços de saúde, principalmente públicos, ficaram saturados com a falta de leitos em enfermarias e UTIs, operou-se um dilema acerca da escolha entre quais pacientes receberiam os cuidados necessários e ocupariam um leito, enquanto outros ficariam a mercê da própria sorte para se recuperarem sem os recursos necessários.

Para solucionar este dilema, foi necessário impor critérios para identificar quais pacientes seriam considerados prioridade e receberiam os tratamentos adequados durante a internação. Nesse sentido, a forma depreciativa com que os idosos são vistos pela sociedade contribuiu para que o critério etário fosse predominantemente usado nas decisões protocolares, desconsiderando as diversidades e pluralismo do processo de envelhecimento (MELO; AMORIM, 2022).

É evidente a presença do ageísmo nas circunstâncias em que o fator idade é utilizado com exclusividade para destinar os leitos, aparelhos respiratórios e cuidados intensivos aos pacientes em situação grave. Nesse passo, para que a equidade entre os indivíduos seja efetiva, devem ser analisados outros parâmetros para realizar a destinação dos recursos disponíveis, como condições clínicas, fragilidade, estado funcional e comorbidades (SILVA et al., 2021).

Nesse passo, a imagem do idoso como ser descartável, improdutivo e inútil ganhou força, muitas vezes para relevar o alto índice de internações e mortalidade deste grupo. Discursos que buscavam analisar o “lado bom” para o país de tantas incorrências negativas para os idosos devido à pandemia foram propagados e até mesmo normalizados, posicionando a morte das pessoas idosas como uma forma de salvar a economia capitalista.

Na realidade, o que se percebeu de forma patente durante a pandemia foi o uso do vírus da Covid-19 como justificativa para os problemas já ocorridos e evidenciados há tempos no Brasil, como é o caso da discriminação contra as pessoas idosas. A pandemia apenas expôs e intensificou as desigualdades econômicas e sociais vivenciadas no Brasil, da mesma forma como o distanciamento social dificultou o já difícil acesso aos serviços de saúde e de proteção social (MORAES et al., 2020).

O isolamento social, medida sanitária necessária para o combate ao coronavírus, trouxe efeitos a toda a população, sendo o convívio social o aspecto mais afetado, segundo pesquisa realizada por Bezerra, Da Silva e Soares (2020). Antes mesmo da pandemia da Covid-19, as pessoas idosas já conviviam com sentimentos de solidão e angústia devido à falta desta

interação social, uma vez que estas passam cada vez mais tempo em casa, sem participarem de atividades sociais, além de serem mais propensas a viverem sozinhas (SILVA et al., 2021).

Nesta esteira, ao considerar o isolamento social como a ausência de contato ou comunicação com outras pessoas, notam-se explicitados sentimentos negativos relacionados à solidão emocional, como o desinteresse, tédio, fadiga e apatia, podendo provocar, ainda, a potencialização de dores, problemas relacionados ao sono, perda de apetite e inatividade física (SILVA et al., 2021). Estes impactos são aumentados, inclusive, devido à indiferença demonstrada pela população e pelos entes públicos acerca do número de mortes de idosos pela Covid-19, fazendo-os se sentirem um peso para a sociedade que os desvaloriza e marginaliza.

Nesse sentido, o período pandêmico apenas colaborou para que as relações sociais e redes de apoio fossem reduzidas, ocorrendo ainda mais dificuldades em estabelecer o convívio intergeracional, tão benéfico para o envelhecimento saudável. Isso porque as relações familiares já estremecidas encontraram na pandemia um pretexto para serem interrompidas em prol do cuidado e proteção do idoso.

Tecidas tais considerações, torna-se evidente que o ageísmo foi propagado durante a pandemia da forma mais perigosa possível: gerando perigo efetivo à saúde e à vida da pessoa idosa.

#### **4 O O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A MANUTENÇÃO DO CUIDADO DA PESSOA IDOSA PERANTE OS PROTOCOLOS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL**

A pandemia da Covid-19 trouxe uma série de desafios para toda a sociedade, especialmente para a população idosa, que sofreu tanto com a doença, quanto com as medidas sanitárias para evitar o contágio, entre elas o distanciamento social. Neste contexto, as relações familiares foram bastante prejudicadas, havendo um verdadeiro dilema entre a proteção da pessoa idosa em face do coronavírus e a manutenção do convívio familiar.

Nesse sentido, para que a situação pandêmica não se agravasse e o contato afetivo familiar não fosse duramente afetado, as famílias precisaram se reorganizar para identificar a forma mais benéfica de cuidar e manter o bem-estar psicológico do idoso. Para se chegar a um equilíbrio, a forma mais contatual de demonstração de afeto foi forçadamente

substituída por manifestações mais indiretas, como ligações, chamadas de vídeo, visitas distantes, bilhetes e mensagens de texto, objetivando a segurança e proteção da pessoa idosa através do distanciamento social.

Contudo, observou-se que o isolamento e o distanciamento social agravaram a situação de pessoas idosas que já conviviam com a solidão e o sentimento de abandono perante seus familiares, uma vez que nem todas as famílias empregaram o mesmo esforço para respeitar o distanciamento social sem anular as necessidades afetivas do idoso.

Dessa forma, a ocorrência do abandono afetivo inverso foi acentuada durante o período pandêmico e, por vezes, pouco julgada diante de uma sociedade ageísta que marginaliza a pessoa idosa. Percebe-se, portanto, a pertinência da análise do instituto do abandono afetivo inverso e sua relação com as consequências do ageísmo no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Segundo Viegas e De Barros (2016), o conceito de abandono no âmbito jurídico é a abstenção, de forma intencional e negligente, de uma pessoa ou bem, causando consequências jurídicas, podendo, no caso das pessoas idosas, este abandono ser material, imaterial ou afetivo. Nessa perspectiva, depreende-se que o abandono afetivo inverso seria a ausência de afeto ou, para efeitos jurídicos, o não cumprimento da responsabilidade de cuidado dos descendentes para com seus ascendentes.

Nessa senda, discute-se a possibilidade e importância de reconhecer o valor jurídico do afeto, sobretudo no direito de família. Sobre isso, Alberto Vellozo Machado (2006) define a entidade familiar como uma “comunidade de afeto e entre-ajuda”, definição que bem engloba os princípios norteadores da organização jurídica acerca do direito da pessoa idosa ao afeto familiar, quais sejam: o princípio da afetividade e o princípio da solidariedade familiar, todos atrelados ao princípio basilar das relações de família, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Apesar do princípio da afetividade não estar presente de forma expressa na Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 preceitua sobre o afeto em suas disposições, tanto implícita quanto explicitamente, reforçando seu papel principiológico. O princípio da afetividade está presente no direito de família, sendo um dever jurídico a que pais e filhos devem obediência, em sua convivência, independentemente de existir entre eles afeto real (LOBO, 2008).

A partir disso, salienta-se que a família contemporânea tem o afeto como pressuposto para sua estruturação, sendo possível exigir

determinados comportamentos nas relações entre filhos e pais, como a convivência afetiva e o cuidado assistencial.

Nessa esteira, o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal posiciona a solidariedade como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, determinando o auxílio mútuo entre seus membros. O referido artigo é a fonte principal do princípio da solidariedade familiar, o qual preceitua sobre a responsabilidade familiar, social e estatal em prestar assistência aos idosos. Maria Berenice Dias (2007) constata que tal princípio “tem origem nos vínculos afetivos e dispõe de conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade”.

Da mesma forma, especificando a solidariedade familiar, o dever de cuidado da prole para com os pais idosos é imposto pelos artigos 229 e 230 da Constituição Federal como uma obrigação constitucional que garante aos idosos serem cuidados e amparados pelos seus filhos durante a velhice:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

Tal preceito também é reiterado no Estatuto da Pessoa Idosa, em seu artigo 3º:

Art. 3. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

Tendo os filhos o dever de zelar pelo bem estar e dignidade dos pais idosos, evidente que este vínculo decorre da presunção da afetividade

nas relações familiares. A situação de abandono afetivo inverso, seria, dessa maneira, uma evidente violadora do princípio da solidariedade, uma vez que exclui o idoso do convívio familiar e afetivo, negando o cuidado que deveria ser recíproco.

Observa-se, assim, que além do aspecto psicológico e sociológico, o afeto pode ser notado de forma objetiva nas relações familiares e está intimamente ligado ao dever de cuidado recíproco de pais e filhos, tanto material quanto imaterial, determinado na Constituição Federal, o que fornece viabilidade jurídica para o instituto do abandono afetivo inverso.

Está enraizado na sociedade que é preciso, além do aspecto material, cuidar da “alma, da moral e do psíquico (SILVA, 2004)” da criança e do adolescente para seu regular desenvolvimento. Nesse passo, as nuances do ageísmo, muitas vezes, fazem com que a sociedade ignore que estes aspectos também são fundamentalíssimos para a pessoa idosa e sua plenitude existencial.

Ao asseverar sobre o abandono afetivo inverso, é necessário, primeiramente, considerar as consequências psicológicas e morais oriundas deste abandono familiar. A ausência de afeto pode gerar graves sequelas psíquicas ao idoso, principalmente porque este menosprezo é exprimido por quem em tempo algum deveria eximir-se de cuidar e demonstrar afeto, seus filhos.

Como já observado em capítulos anteriores, os sentimentos de angústia e solidão vivenciados pela pessoa idosa são bastante normalizados pela sociedade, a qual acaba por não encarar tal situação como um problema a ser resolvido. Os maus-tratos emocionais e psíquicos experimentados por esse grupo saem, por vezes, impunes perante o julgamento social, porém, a doutrina e a jurisprudência analisam cada dia mais a possibilidade de sancionar e reparar tais condutas abusivas.

Assim, a partir da identificação das graves consequências que o abandono afetivo pode gerar à pessoa idosa, questiona-se a possibilidade de responsabilizar civilmente os filhos pelos danos causados aos pais idosos.

O instituto da Responsabilidade Civil está previsto no artigo 927 do Código Civil brasileiro, como se segue:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002)

Maria Helena Diniz (2007) indica que a responsabilização civil seria, portanto, a aplicação de medidas impostas a uma pessoa, em virtude de ato ilícito por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal, visando reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros. Nesse passo, salienta-se que os pressupostos para a ocorrência da responsabilização civil são: ação ou omissão do ofensor, o dano causado e o nexo de causalidade, uma ligação entre os outros dois pressupostos que associa a conduta ao dano, à causa e ao efeito gerado.

No caso do abandono afetivo inverso, verifica-se uma responsabilidade civil subjetiva, em que, além do dano e do nexo de causalidade existentes, é necessária a comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo esta culpa derivada de negligência, imprudência ou imperícia.

Dessa forma, para que seja verificada a ocorrência do abandono afetivo inverso, deve-se analisar, primeiramente, se houve o descumprimento do dever de cuidado objetivo por parte da prole, capaz de configurar o ilícito civil. Após, verifica-se se sucedeu dano imaterial verificável que lesionou sentimentos ou causou dor e padecimento íntimo ao idoso e, por fim, apura-se se este dano moral decorreu de conduta culpável dos filhos, averiguando se a referida ação ou omissão interferiu no comportamento psicológico da pessoa idosa.

Por essa análise, a doutrina majoritária entende que nas relações familiares a eventual prática de um ato ilícito poderá gerar o direito a uma indenização a título de danos materiais e morais.

O abandono moral, segundo Lomeu (2010), é, antes de tudo, um dano à personalidade do indivíduo, o que impõe aos idosos lesados, em nome do princípio da dignidade da pessoa humana e dos demais princípios já elencados, o direito à reparação pelos danos sofridos.

Respeitante a isso, Azevedo (2004) assevera que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa

merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, o que causa trauma moral da rejeição e da indiferença (Azevedo, 2004, p. 14)

Neste diapasão, o ano de 2012 foi um marco para o reconhecimento da possibilidade de reparação por abandono material e afetivo, por efeito do célebre julgamento do REsp 1.159.242/SP pela 3ª turma do STJ, o qual, em decisão emblemática, garantiu a concessão de indenização por dano moral decorrente do abandono. No referido caso, a autora, uma professora vítima de abandono material e afetivo por parte do genitor, ajuizou ação em desfavor deste após o reconhecimento da paternidade.

Como relatora do Recurso Especial pontuado, a ministra Nancy Andrichi assim dispôs:

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo metajurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever (Voto da Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, REsp 1159242/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Destarte, mesmo que não haja um posicionamento claro dos tribunais brasileiros respeitante à incidência de danos morais por abandono afetivo inverso, os julgados já existentes, que versam sobre o abandono afetivo dos pais para com os filhos, podem ser aplicados da mesma forma com relação ao abandono afetivo das pessoas idosas, caso, até o momento, existente apenas na esfera social.

Nesse passo, observa-se a importância jurídica de examinar o abandono afetivo sofrido pelos idosos, especialmente durante a pandemia. Apesar do Brasil não colher dados específicos do abandono afetivo de idosos antes, durante e após a pandemia da Covid-19, dados do Disque 100 apuraram que só durante o primeiro semestre de 2021 foram registrados mais de 33,6 mil casos de violações de direitos humanos contra a pessoa idosa, enquanto durante o mesmo período em 2022 o número de violações foi de 35 mil, evidenciando a ocorrência de abandono, negligência e violência psicológica implicáveis ao instituto aqui estudado.

Além disso, outro ponto a ser ressaltado é a vulnerabilidade de idosos institucionalizados perante a pandemia, os quais muitas vezes são deixados em lares de apoio por familiares que cumprem com seu dever material, mas não amparam o idoso de maneira afetiva, sofrendo estas consequências ainda maiores diante da solidão e angústia do isolamento total. Assim, o abandono afetivo inverso também é perceptível em condutas ageístas sutis como estas, em que a pandemia é usada intencionalmente como justificativa para práticas abusivas.

Por esta análise, é perceptível a ocorrência da ilicitude civil ao usar o distanciamento social, medida necessária para conter o vírus da Covid-19, como pretexto para descumprir a imposição legal de cuidado que os descendentes têm para com seus ascendentes. As medidas de distanciamento social impostas não autorizam o afastamento familiar afetivo, devendo a prole assistir a pessoa idosa e se fazer presente, da forma mais segura possível.

Neste cenário, sendo possível a responsabilização civil pelo abandono afetivo inverso tão experimentado pelas pessoas idosas durante a pandemia, deve-se buscar judicialmente a reparação dos danos vivenciados por essa população, como forma, inclusive, de adversar a normalização de ideias e atitudes ageístas no âmbito social e familiar.



## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tem como objetivo principal analisar as dificuldades experienciadas pelas pessoas idosas no contexto pandêmico e relacionar estes obstáculos com a expressão do ageísmo na sociedade brasileira e sua influência na busca pela efetivação do direito de cuidado e afeto dos filhos para com os pais idosos, averiguando a possibilidade de responsabilizar a prole por este abandono imaterial.

O preconceito contra a pessoa idosa age de forma sutil e tem afetado significativamente a garantia a bens jurídicos fundamentais para a dignidade da pessoa humana. Estas dificuldades foram acentuadas durante a pandemia, deixando a pessoa idosa em uma posição ainda mais vulnerável diante do impacto desolador do ageísmo nas mais diversas áreas.

Na esfera familiar, apesar de não existirem dados concretos do aumento da ocorrência de abandono afetivo inverso durante o período pandêmico, percebeu-se que muitas famílias utilizaram os protocolos de distanciamento social como justificativa para se isentar do dever de cuidado em face dos pais idosos. Esta conduta abusiva que isola completamente o idoso do convívio afetivo familiar gera danos emocionais perceptíveis que se enquadram na situação de abandono afetivo inverso.

Nesta perspectiva, a presente pesquisa apresentou outra face do abandono afetivo, o preconceito. Ao analisar o abandono afetivo filial, sabe-se que este não é motivado pelo preconceito contra crianças e adolescentes, diferente do que ocorre no abandono afetivo inverso, em que, como averiguado, há a ingerência de uma ideia ageísta normalizada na sociedade, acarretando o não compadecimento da população diante da solidão e angústia experimentadas pela pessoa idosa. Não havendo julgamentos sociais mais apurados a este respeito, o abandono afetivo inverso, e conseqüentemente o ageísmo, precisam ser combatidos de outras formas, sendo a responsabilização civil um destes meios

Apesar de não ser a maneira mais efetiva de recompor o convívio e os vínculos familiares, a responsabilização civil se apresenta como uma possível alternativa para a pessoa idosa não ser totalmente prejudicada perante a inação de cuidado e afeto de seus familiares. O dano moral no direito de família possui um ônus mais profundo, visto que o abandono familiar afeta a plenitude existencial do idoso. Destarte, mesmo que a falta de amor não seja ilícita, posto que ninguém é obrigado a amar em razão de

lei, há ato ilícito quando os filhos deixam de cumprir com a obrigação imaterial prevista legalmente de cuidar dos pais idosos.

Conclui-se, assim, que o ageísmo esteve presente em grande parte das ideias e atitudes evidenciadas durante a pandemia, podendo ser um dos motivos do grande número de vítimas do coronavírus SARS-CoV-2. Se a população e os entes públicos fossem efetivamente solidários com as pessoas idosas e se preocupassem com o combate à discriminação deste grupo, outras medidas poderiam ter sido tomadas para diminuir o contágio do vírus e amparar os idosos durante o período de distanciamento social.

## 6 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Código civil anotado e legislação complementar**. São Paulo: Atlas, 2004.

BEAUVOIR, Simone. **A velhice**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

BEZERRA, Anselmo César Vasconcelos; DA SILVA, Carlos Eduardo Menezes; SOARES, Fernando Ramalho Gameleira. Percepção sobre o isolamento social no contexto da pandemia de covid-19 no estado de Pernambuco, Brasil. **Essa**, v. 6, n. 8, 2020.

BUTLER, Robert N. Ageism: A foreword. **Journal of social issues**, 1980.

COUTO, Maria Clara P. et al. Avaliação de discriminação contra idosos em contexto brasileiro-ageísmo. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 25, p. 509-518, 2009.

DA COSTA DOURADO, Simone Pereira. A pandemia de COVID-19 e a conversão de idosos em “grupo de risco”. **Cadernos De Campo** (São Paulo-1991), v. 29, n. supl, p. 153-162, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 63.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 7.

JIMENEZ-Sotomayor MR, Gomez-Moreno C, Soto-Perez-de-Celis E.

**Coronavirus, ageism, and Twitter:** an evaluation of tweets about older adults and COVID-19. *J Am Geriatr Soc.*, 2020.

LEVY, Becca R.; BANAJI, Mahzarin R. Implicit ageism. **Ageism: Stereotyping and prejudice against older persons**, v. 2004, p. 49-75, 2002.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade no Direito de Família:** a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental. *In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. vol. 5, Porto Alegre: Magister, ago./set. 2008.

LOMEU, Leandro Soares. Afeto, abandono, responsabilidade e limite: diálogos sobre ponderação. **Revista IOB de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese**, v. 11, p. 105-117, 2010.

MACHADO, Alberto Vellozo. Reinserção na família natural: a primeira meta ante a situação de risco. *Revista dos Tribunais*. **Revista de Direito Privado**. vol. 28/2006 p. 7 – 25. Out - Dez / 2006. Doutrinas Essenciais Família e Sucessões. vol. 4. p. 1247 – 1267. Ago / 2011. DTR\2006\635

MAZZI, C. **Denúncias de violência contra idosos quintuplicaram durante a pandemia, apontam dados do Disque 100**. O Globo 2020. [cited 2020 Jun 15]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/denuncias-de-violencia-contra-idosos-quintuplicaram-durante-pandemia-apontam-dados-do-disque-100-24480857>. Acesso em: 20 jul. 2022.

MELO, Ricardo Henrique Vieira de; AMORIM, Karla Patrícia Cardoso. **Ageísmo, sindemia covídica e Bioética de Intervenção:** uma concretude interdisciplinar. *Saúde em Debate*, v. 46, p. 518-533, 2022.

MORAES, Claudia Leite de et al. **Violência contra idosos durante a pandemia de Covid-19 no Brasil:** contribuições para seu enfrentamento. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, p. 4177-4184, 2020.

OLIVEIRA, Anderson Silva. Transição demográfica, transição epidemiológica e envelhecimento populacional no Brasil. **Hygeia-Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**, v. 15, n. 32, p. 69-79, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial de envelhecimento e saúde**. USA, 2015.

PALMORE, Erdman. **Ageism: Negative and positive**. 1999.

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. Saraiva Educação SA, 2017.

SCHNEIDER, Rodolfo Herberto; IRIGARAY, Tatiana Quarti. O envelhecimento na atualidade: aspectos cronológicos, biológicos, psicológicos e sociais. **Estudos de Psicologia (Campinas)**, v. 25, p. 585-593, 2008.

SILVA, Claudia Maria da. **Indenização ao filho**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. vol. 25, Porto Alegre, ago./set. 200.

SILVA, Marcela Fernandes et al. Ageismo contra idosos no contexto da pandemia da covid-19: uma revisão integrativa. **Revista de Saúde Pública**, v. 55, p. 4, 2021.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; DE BARROS, Marília Ferreira. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, 2016.

ZANUTTO, Denise Maria Lopes; RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves. **Ageísmo e estereótipos da velhice**: a proteção à imagem na Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos e os reflexos no direito brasileiro. Editora Dialética, 2022.